

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO

PENAL: Breve análise do Instituto da Audiência de Custódia e a atuação do Projeto Novos Rumos ocorrida nas audiências da central de flagrantes da Ribeira, Natal/RN.

Yasmin Linhares Araújo¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho fez uma análise do instituto da Audiência de Custódia e sua efetivação, bem como a atuação do Projeto “Novos Rumos na Execução Penal” do Tribunal de Justiça do Estado nas Audiências de Custódia que ocorrem na Central de Flagrantes do bairro da Ribeira, município de Natal/RN. Extraiu o reflexo que essa atuação causa ao processo de ressocialização. Para tal fim examinou o período de janeiro de 2016 à outubro de 2017, realizou uma abordagem crítica, através de uma pesquisa documental e utilizou o método dedutivo.

Palavras chave: Audiências de custódia. Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work made an analysis of the institute of the Custody Hearing and its effectiveness, as well as the performance of the Project "New Directions in Criminal Execution" of the State Court of Justice in the Hearings of Custody that occur in the Flagrant Center of the Ribeira neighborhood, municipality of Natal / RN. He extracted the reflex that this action caused to the process of resocialization, for that purpose he examined the period from January 2016 to October 2017. He performed a critical approach through documentary research and used the deductive method.

Keywords: Custody hearings. Project New Routes in Penal Execution. Resocialization.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: yasmin.linhares30@gmail.com

² Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: jmbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A situação do encarceramento no Brasil sempre foi um assunto amplamente debatido, o sistema prisional brasileiro passa por grandes dificuldades, dentre elas pode-se citar as financeiras, estruturais e principalmente a da superlotação. Diante da crise no sistema carcerário, e frente as inúmeras lesões aos direitos humanos típicas de um sistema falho e deficiente, o que se discute atualmente é sobre o crescente aumento do número de presos no país. No que tange a um dos maiores problemas do sistema penitenciário, que é o da superlotação, a implementação das audiências de custódia no Brasil vêm para além de garantir a efetiva prestação jurisdicional em tempo hábil as pessoas pegas em flagrante de delito, contribuir para que essas pessoas não fiquem presas indevidamente e por tempo indeterminado, o que diminui o número de pessoas encarceradas, sendo portanto meio eficaz para diminuição da superlotação.

Por esse motivo o presente trabalho possui como finalidade analisar o instituto da Audiência de Custódia e sua efetivação, bem como a atuação do Projeto “Novos Rumos na Execução Penal” do Tribunal de Justiça do Estado que ocorrem na Central de Flagrantes do bairro da Ribeira, município de Natal/RN. Buscou examinar qual o reflexo que essa atuação pode causar ao processo de ressocialização e para isso tomou por base o período compreendido entre janeiro de 2016 à outubro de 2017. Também pretendeu realizar uma abordagem crítica, através de uma pesquisa documental, utilizando o método dedutivo, ademais, como método de procedimento, adotou-se a análise bibliográfica e de dados.

Para isso será abordado o sistema prisional brasileiro, o instituto da Audiência de Custódia - sua definição, princípios implícitos, previsão normativa, relação com os direitos humanos e implementação no Brasil e Estado do Rio grande do Norte - bem como o Projeto Novos Rumos na Execução Penal e sua atuação atrelada as audiências de custódia, a fim de aferir o reflexo no processo de ressocialização.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é o quarto maior do mundo em número de pessoas, após Estados Unidos da América, China e Rússia, de acordo com a

última contagem da população, recenseada e estimada pelo IBGE em 2016. Segundo o INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro) de 2014, a população carcerária brasileira era de 607.731 presos, dados obtidos do Relatório de Gestão do Conselho Nacional de Justiça (BRASÍLIA, 2017, p.24).

Esse relatório revela que números ainda mais expressivos são os indicativos dos presos sem condenação. O Brasil dentre os países listados possui uma das maiores taxas de custodiados provisórios, sendo aproximadamente 40% das pessoas encarceradas pessoas que não possuem julgamento, apresentando assim um cenário em que o número de presos provisórios ultrapassa a quantidade de encarcerados do regime fechado.

Dessa maneira, os custodiados dos sistemas estaduais brasileiros estão divididos do seguinte modo:

27.950 pessoas estão encarceradas em delegacias e 579.423 em estabelecimentos penais. Destes, 250.213 são provisórios, 250.094 são condenados em cumprimento de pena em regime fechado, 89.639 são condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, 15.036 condenados em cumprimento de pena em regime aberto, 2.497 cumprem medida de segurança sob a forma de internação e 360 sob a forma de tratamento ambulatorial (BRASÍLIA, 2017, p.24).

No que tange ao perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade no país, o relatório do INFOPEN citado por GALLI (2016) apresenta que 55% dos encarcerados brasileiros têm entre 18 e 29 anos, além disso exhibe que:

“61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Em relação às acusações, 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio.” (GALLI, 2016).

Diante desse cenário, observa-se que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise, com presos em excesso, condições que não permitem que seja garantido direitos básicos, violando os direitos humanos, e que não cumpre com o seu caráter ressocializador.

3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

3.1 DEFINIÇÃO

Segundo Lazari,(2015) a audiência de custódia é definida como o dever de se levar o preso pré-cautelar , ou seja, os que foram pegos em flagrante de delito, à presença da autoridade judicial no prazo mais urgente possível, em que o prazo máximo é o de vinte e quatro horas, a fim de que esta autoridade determine sobre a necessidade da manutenção da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a soltura condicionada ou incondicionada do custodiado, a presença ou ausência do estado de flagrância, bem como a integridade física e moral daquele que teve sua liberdade de ir e vir restrita, determinando assim a legalidade da prisão. Esse instituto é considerado inovador no âmbito processual penal brasileiro, embora ele já estivesse previsto em vários tratados internacionais em que o Brasil figura como parte adepta.

Ainda segundo Lazari (2015) esse instituto possui alguns desdobramentos, cabe citar que ele afirma:

Somente se consagra a ausência da natureza cautelar ou provisória da prisão em flagrante, tal como o são tradicionalmente a prisão preventiva e a prisão temporária. Com o aludido instituto, confirma-se a ideia da essência pré-processual da prisão em flagrante, já que o objetivo é que ela não subsista, e, ainda que mantido o encarceramento do indivíduo, que assim o seja a partir de então com outra denominação e outros requisitos. (LAZARI, 2015, p. 215)

Dessa forma a audiência de custódia consiste na audiência em que pessoas pegas em flagrante de delito devem ser levadas em até 24h, sendo uma audiência pré-cautelar.

3.2 DOS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Dentre os princípios que norteiam as audiências de custódia é importante destacar o princípio da verdade real, o princípio da presunção de inocência e o princípio da ampla defesa.

No tocante a verdade real, esse princípio atinge o julgador, mostrando os fatos como aconteceram e não como as partes querem que pareçam ou alegam ter acontecido. É de suma importância para o Direito Processual Penal para que pessoas não cumpram penas por atos que não cometeram ou que sofram

penas arbitrárias, se comunica com a audiência de custódia na medida em que o flagranteado é ouvido.

Sobre o princípio da presunção de inocência faz-se necessário esclarecer que o Direito Penal brasileiro tinha suas raízes voltadas para uma execução rápida e uma imposição imediata da pena privativa de liberdade como uma resposta à agressão sofrida pela sociedade. A partir da Constituição Federal de 1988, mudanças ocorreram no sentido de dar mais estruturação a um sistema de direitos e garantias individuais, com isso consagrou-se o princípio da não-culpabilidade. (RODRIGUES, 2016).

Tal princípio encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL,1988).

Já quanto a garantia da ampla defesa, de acordo com Profeta (2009) por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de trazer para o processo todos os elementos permitidos na lei que possam esclarecer a verdade. O réu ou o acusado também pode omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Caso seja comprovado que o réu ou o acusado foi inibido de exercer esse direito por algum mecanismo qualquer, o processo pode ser anulado.

Logo a audiência de custódia permite que o custodiado seja ouvido e até mesmo exerça o seu direito de permanecer calado, garantido a busca pela verdade real, consagrando o princípio da presunção de inocência e permitindo que se exerça a ampla defesa.

3.3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DIREITOS HUMANOS

O Estado brasileiro em sua Constituição Federal (1988) possui como fundamento a dignidade da pessoa humana e como um de seus objetivos promoção do bem de todos e como fundamento a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL,1988).

Além disso estabelece que não se deve submeter ninguém a tortura, nem a tratamentos desumanos ou degradantes, tutelando a integridade física e moral das pessoas, conforme dispostos nos artigos que se seguem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL,1988).

Dessa maneira Cabe ao Juízo da Execução a obrigação de zelar pelo correto cumprimento da pena, gize-se:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

Esse é o panorama normativo da relação entre as penas e os direitos fundamentais. (BRASIL,1988).

Em 30 de dezembro de 2013 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou seu Relatório sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas e reconheceu o uso excessivo da prisão preventiva. Esse uso excessivo da prisão preventiva é um grave problema e complexo, causado por diversos fatores como por exemplo deficiências estruturais dos

sistemas de administração da justiça. Ao mesmo modo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes, como o já enfatizado alto nível de superlotação penitenciária enfrentado pelo Brasil, gerando assim uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal. Vale salientar que o uso indiscriminado das prisões provisórias é um fator que contribui para a afronta aos direitos humanos. (Brasília, 2017, p.39).

Portanto as audiências de custódia vêm para dar mais humanização ao processo penal, garantindo que os flagranteados não sejam submetidos a prisões desnecessárias e sejam expostos aos inúmeros problemas do sistema carcerário brasileiro, contribuindo para que os direitos humanos dessas pessoas não sejam violados e sua integridade física e psíquica seja preservada.

3.4 PREVISÃO NORMATIVA

A previsão normativa da audiência de custódia está descrita em diversos tratados internacionais de direito humanos em que o Brasil é signatário, esse modelo de audiência visou dar alteração ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 306 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§1º: Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (BRASIL, 1941).

Como dito anteriormente, o Brasil assinou tratados e pactos internacionais que preveem esse tipo de procedimento, tais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mais conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica” e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Necessário citar o artigo 7 do Pacto de San José da Costa Rica que trata da liberdade pessoal no tocante ao seu ponto 5:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (COSTA RICA. Convenção, de 22 de novembro de 1969,1969).

Na mesma linha dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em seu item 3:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL. Decreto nº 552, de 06 de julho de 1992, 1992).

Conforme silva (2015,p.34) foi através do Projeto de Lei 554/2011, que visou a implementação da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, consistindo na apresentação do preso, em até 24 horas após efetuada a prisão, à presença de autoridade judicial competente que deverá exercer o controle de legalidade e necessidade da medida coercitiva.

Nesse mesmo âmbito, de acordo com Campos (2016) faz-se necessário mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240/SP, que

declarou a constitucionalidade do instituto das audiências de custódia pelos Tribunais:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática

da audiência de apresentação por todos os tribunais do país.(ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Já de acordo com o relatório de gestão do Conselho Nacional de Justiça, Brasília (2017, p.52), o CNJ articulou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a implantação piloto do projeto no Complexo Criminal Ministro Mário Guimarães, Barra Funda, em 24.02.2015 para a implementação das audiências de custódia, cumpre mencionar que o advento da Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015, definiu diretrizes mínimas para essa realização, estabelecendo isonomias por região. O Ato Normativo estabeleceu o prazo de 90 dias para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais implantassem as audiências de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições, instaurando-se, no âmbito do CNJ, procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (CumprDec 0000134-95.2016.2.00.0000), destinado a fiscalizar a expansão da prática em todas as unidades judiciárias do país.

Dessa maneira, tem-se que o instituto da audiência de custódia, embora já estivesse previsto em várias legislações supranacionais, só foi devidamente efetivado posteriormente pelo Brasil, com o advento do projeto de lei e depois pela sua declaração de constitucionalidade e ainda pela determinação do CNJ, sendo ainda considerado um instituto inovador.

3.5 IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA COMARCA DE NATAL/RN

No Rio Grande do Norte as Audiências de Custódia foram implementadas em outubro de 2015 por meio do Tribunal de Justiça do Estado, que foi o 26º do país a aderir ao projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente as Audiências de Custódia passaram a ocorrer na Central de Flagrantes, situada no prédio do antigo Grande Hotel, bairro da Ribeira, que é objeto desse estudo.

Segundo o Relatório de Pesquisa efetuado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio Grande do Norte - IBCCRIM-RN, NATAL (2016) a

equipe da central de flagrantes é constituída por cinco servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, e a Defensoria Pública do Estado (DPE-RN) designou desde o mês de março de 2016 um (01) defensor público para atuar exclusivamente nas Audiências de Custódia da capital, através da 15^a Defensoria Pública Criminal do Núcleo de Natal, contando com o auxílio de dois estagiários acrescente que o Ministério Público se faz representar apenas pelo Promotor de Justiça escalado para o período. Além desses, seis (06) Policiais Militares cedidos à administração do Tribunal atuam diretamente na segurança das audiências.

As audiências ocorrem todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, no horário das 14 às 18h.

Desde a sua implementação no Estado, de outubro de 2015 à outubro de 2017 foram realizadas 3.932 Audiências de Custódia, de um total de 5.163 pessoas pegadas em flagrante de delito. Desse total 1.791 resultaram em alvará de soltura, 2.131 ocasionaram prisão preventiva e 1.241 foram arbitradas fiança pela autoridade policial, dados fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado. No tocante a reincidência, 173 foi o número de reingressos nas Audiências pegos em flagrante de delito. Diante disso infere-se que desde a ocorrência das audiências no Estado em comento, 45,54% pessoas deixaram de ser presas preventivamente e receberam alvará de soltura, o que demonstra a efetividade do instituto em dirimir a quantidade de encarceramentos abusivos e contribuir para a diminuição da superlotação.

4 O PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL

O Projeto Novos Rumos consiste em um projeto de humanização da execução penal desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), foi criado no ano de 2001 com o intuito de buscar a humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade seguindo a aplicação do Método APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (BUTELLI, 2011).

Esse projeto divulga o Método APAC através da realização de audiências públicas, seminários de estudos sobre o Método na comarca interessada, bem como também na organização de seminários para conhecer esse método que

tem se mostrado inovador e eficiente. Também organiza parcerias das APACs locais com o Estado, prefeituras, empresas privadas locais, bancos de desenvolvimento, Sebrae entre outros.

Ele foi desenvolvido com o intuito já citado de humanizar o processo de execução, amparado pelos dispositivos constitucionais e da lei de Execuções penais.

Nesse diapasão a lei de execuções penais em seus artigos 11 e 4 prevê medidas assistenciais voltadas à recuperação do condenado para devolvê-lo a sociedade, bem como determina que o Estado deve recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. São eles:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

(BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,1984)

Foi instituído o projeto no Estado do Rio Grande do Norte partindo da consideração de que a função essencial da pena é a ressocialização do condenado e partindo do pressuposto da necessidade de regulamentação das atividades que efetivam os dispositivos da lei de execuções penais com a finalidade de humanizar o cumprimento de penas e recuperação de apenados. O programa é coordenado pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal, instituída pela Portaria nº 311/2009 e pelo núcleo do projeto.

Os objetivos do Projeto Novos Rumos são de coordenar e fomentar as boas práticas direcionadas a melhoria da execução penal e do sistema penitenciário implantadas por juízes de execução do Estado e implementar o modelo de gestão penitenciária denominado APAC já desenvolvido em outros Estados do país.

Além desses objetivos estão o de fomentar parcerias público-privadas que tem por finalidade a reintegração do apenado à sociedade, para isso utilizando a formulação de instrumentos legais. Também a implementação e sistematização de mutirões com o intuito de agilizar os processos de execução penal quando notadamente estiverem com problemas de trâmite processual em seus diversos aspectos.

4.1 ATUAÇÃO DO PROJETO NOVOS RUMOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CENTRAL DE FLAGRANTES DA RIBEIRA, NATAL/RN

O projeto novos rumos atende as pessoas passadas pelas audiências de custódia fornecendo apoio ao custodiados, aqueles que receberam penas alternativas, bem como aqueles que foram sentenciados, mas respondem seus delitos em regime semi-aberto, aberto ou que estão em condicional, assim como também atendem aos familiares destes.

O atendimento é realizado primeiramente e através do preenchimento de um formulário sócio-econômico (Anexo A) daqueles que desejam o auxílio do projeto. Nele estão contidos as seguintes perguntas: nome; idade; endereço; grau de escolaridade; profissão; se já foi ou é usuário de drogas; se já foi preso ou condenado anteriormente; se possui filhos; qual a renda familiar mensal; se durante a prisão em flagrante sofreu qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica; se possui todos os documentos de identificação tais como identidade, CPF, certidão de nascimento e carteira de trabalho; bem como a necessidade de serem acompanhados pela defensoria pública.

Citando novamente o artigo 11 da Lei de execuções penais, onde determina que a assistência será material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa e visando dar cumprimento a esse dispositivo é que dentre os objetivos desse projeto, qual seja o de viabilizar parcerias com empresas privadas locais e bancos de desenvolvimento, existe no Rio Grande do Norte

parcerias com a Universidade Potiguar (UNP) fornecendo o curso de como empreender sua própria carreira e SENAI para o oferecimento de cursos profissionalizantes, tais como: pedreiro, pintor, encanador, pizzaolo, confeitoiro, padeiro, costura industrial, mecânico de máquinas de costura industriais, solda industrial, dentre outros.

No tocante aos convênios firmados com empresas públicas e privadas para oferta de empregos e mão-de-obra, pode-se listar: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21), construtora OAS, Consórcio Queiroz Galvão, Justiça Federal e o Instituto Técnico- Científico de Perícia (ITEP).

Já quanto aos encaminhamentos de apoio social, vale citar o Núcleo de Orientação e Acompanhamento aos Usuários e Dependentes Químicos (NOADE) para o tratamento e acompanhamento de usuários de drogas, o ITEP para a feitura ou retirada de novas vias de documentos, bem como o encaminhamento para a Defensoria Pública. Cumpre dizer que também há encaminhamentos para supletivos, visando a alfabetização, como também o término do ensino fundamental e médio.

No que concerne a Assistência Religiosa o projeto atuante nas Audiências de custódia da central de flagrantes da Ribeira é inovador, pois foi a partir da década de 90 que se destacaram os estudos acerca da religião e o sistema prisional, devido ao processo de redemocratização ocorrido em 1988. A constituição federal de 1988 disciplinou em seu artigo 5º, inciso VII que fosse assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. No mesmo sentido a lei de Execuções Penais tratou de regular como seria prestada a assistência no ambiente prisional como está consagrado em seu artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,1984).

Cumpra esclarecer que segundo o artigo 10 da mesma lei, é dever do Estado à assistência ao preso, ao internado e ao egresso, com o objetivo de prevenir o crime e possibilitar o retorno e à convivência em sociedade, dentre as assistências previstas encontra-se a assistência religiosa, que está no artigo 11, inciso VI. Porém há que se observar que não é o Estado o responsável pela prestação religiosa, uma vez que o Brasil é um país laico, sendo vedada a administração pública exercer tal prestação. Logo, essa assistência tem caráter privado e incumbe aos representantes habilitados de cada religião, cabendo ao Estado permitir que seja prestada a assistência e regular tal prestação, cabendo as instituições religiosas se submeterem as determinações legais e normas internas de cada unidade prisional.

No entanto, como pode ser observado, o direito a Assistência Religiosa apenas está previsto para ser fornecido as pessoas que já se encontram encarceradas, por isso a permissão para que tal prestação ocorra nas audiências de Custódia por intermédio do Projeto Novos Rumos na execução penal é ousada, promovendo assim um aumento da humanização desse processo.

Necessário dizer que segundo Natal (2016) a Pastoral Carcerária, nas audiências de custódia ocorridas na central de flagrantes, presta suporte às famílias e aos flagranteados, como por exemplo solicitar ao juiz para que seja permitido ao ente da família daquele vê-lo ou/e estar presente na audiência. Também é trabalho da pastoral prestar assistência no sentido de fazer ligações para os familiares, dar avisos e, no caso de alvará, fornecer dinheiro para que o flagranteado volte para casa. Além disso, fornece água e alimentos aos custodiados que por diversas vezes passam por muitas horas até que sejam atendidos em audiência.

Por fim, e não menos importante, é por meio do auxílio da Pastoral Carcerária que o Questionário Socioeconômico é aplicado.

Nos anos de 2016 e 2017, 1.709 pessoas foram atendidas pelo projeto em comento, desse número de pessoas 203 receberam algum tipo de encaminhamento por intermédio do programa e até outubro de 2017 mais 116 pessoas, sendo 23 delas encaminhadas para alfabetização, totalizando o número de 319 pessoas que receberam auxílio do projeto nesses anos.

Logo, o número de pessoas que passaram pelas audiências de custódia e foram atendidas pelo “Novos Rumos” representa 43,46%. No que concerne àqueles que receberam alvará de soltura, e por isso puderam participar dos encaminhamentos, representa 17,81%.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto o presente trabalho ao analisar o instituto da audiência de custódia notou que ele veio dar efetividade aos tratados internacionais que o Brasil ratificou, trazendo inúmeros benefícios para o sistema carcerário brasileiro, contribuindo para a diminuição da violação aos direitos humanos na medida em que analisa a legalidade da prisão e a ocorrência de tortura, combatendo a banalização do encarceramento preventivo e principalmente auxiliando no combate a superlotação dos presídios brasileiros.

Observou-se que a atuação do Projeto Novos Rumos na Execução Penal em conjunto com as audiências de custódia é uma iniciativa inovadora e audaciosa, posto que os projetos para ressocialização visam as pessoas que já encontram-se em cumprimento de pena, o que não ocorre nas audiências de custódia. Dessa forma evita-se a reincidência e oferece-se oportunidades para qualificação profissional, educação, mercado de trabalho, causando um impacto positivo para a sociedade.

Dentre os desafios identificados estão a falta de estruturação e o número reduzido de servidores, no tocante a atuação do projeto, esse esbarra na dificuldade social que a maioria dos flagranteados vive, como o desemprego e o analfabetismo, que inviabilizam a qualificação profissional e o encaminhamento à cursos e ao mercado de trabalho.

Observou-se ainda que a maioria das pessoas que passa por essas audiências não difere da média nacional, sendo em sua maioria jovens entre 18 e 30 anos, do sexo masculino e com baixo grau de escolaridade, o que demonstra o grave problema social enfrentado pelo país.

Chegou-se à conclusão de que os estudos concernentes ao processo de ressocialização por meio da atuação do projeto nas audiências de custódia e seus reflexos ainda estão em fase inicial, porém são eficazes.

ANEXO A



ATENDIMENTO - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA		DIA: ____/____/____	
PERFIL SOCIOECONÔMICO			
Nome:		Data de nascimento: ____/____/____	Idade:
Estado civil:	Nacionalidade:	Naturalidade:	
Gênero: () Masculino () Feminino () Outro	Orientação Sexual: () Heteroafetiva () Homoafetiva	Cor: () Branca () Parda () Negra () Outra	
Filiação:		Telefones:	
Endereço:	Bairro:	Cidade:	UF:
Profissão:	Experiência profissional:		
Escolaridade: () Não alfabetizado () Alfabetizado () Fundam. Incomp. () Fundam. Completo () Médio incomp. () Médio Comp. () Superior Incompleto () Superior completo Qual: () Pós-graduação () Curso técnico Qual:			
Áreas de interesse: () Motorista () Mecânica () Construção civil () Corte e costura () Cozinha () Marcenaria () Secretariado () Eletricista () Informática			
Outras:			
Faixa de renda: () Desempregado () Até 1 SM () Até 2 SM () Até 3 SM () Acima de 3 SM Já trabalhou com CTPS assinada? () Sim () Não			
Documentos que possui: () RG () CPF () CTPS () Título de eleitor () Alistamento militar () Certidão de nascimento/casamento			
Atualmente estuda? () Sim () Não Onde?		Atualmente trabalha? () Sim () Não CTPS assinada? () Sim () Não Onde?	
Grávida? () Sim () Não Lactante? () Sim () Não		Filhos? () Não () Sim Quantos?	
Possui algum tipo de deficiência? () Não () Sim Qual? () Auditiva () Visual () Física () Múltipla () Mental Qual?			
Usa algum tipo de drogas? () Sim () Não Qual?		Já usou algum tipo de drogas? () Sim () Não Qual?	Fuma? () Sim () Não
Faz tratamento? () Sim () Não Pretende se tratar? () Sim () Não		Fez algum tipo de tratamento? () Sim () Não	Bebe? () Sim () Não
Problema de saúde? () Não () Sim Qual?		Recebe algum tipo de benefício? () Não () Sim Qual?	
Já sofreu algum tipo de violência doméstica? () Não () Sim Qual: () Física () Moral () Sexual () Psicológica () Patrimonial () Outra _____			
Acusação: () Furto () Roubo () Latrocínio () Homicídio () Lesão corporal () Estelionato () Tráfico () Lei Maria da Penha () Porte ilegal de arma () Violência contra o idoso Outro (s): _____ Preso pela primeira vez? () Sim () Não Tempo de prisão: _____ Quantos processos responde: _____			
Sofreu agressão no momento da prisão? () Não () Sim Quem foi o agressor?		De que forma?	
Prisão: ____/____/____ Apresentação: ____/____/____ Resultado da Audiência? () Alvará () Prisão preventiva () _____			
Encaminhamentos: () Novos Rumos () NOADE () Defensoria Pública () Assistência religiosa () Assistência Social () ITEP () Outro: _____			

Estive preso e fostes me visitar. (Mt. 25,36)

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lindeivson Mourão de. **Audiência de custódia e direitos fundamentais do acusado**. 2016. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito de Brasília – Edb, Instituto Brasiliense de Direito Público Idp, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2077>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL E O MÉTODO APAC: uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da lei 7210/84**. 2011. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Centro Universitário da Cidade, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/projeto-novos-rumos-na-execucao-penal-e-o-metodo-apac-uma-abordagem-juridica-e-filosofica-acerca-da-eficacia-41655.html>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.**

BRASIL. Decreto nº 552, de 06 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos..** Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 16 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Decreto- Lei**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Brasil. Brasília, DF, Senado, 1984.**

BRASIL. **Projeto de lei do senado nº 554 de 2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcod_mate=102115>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL (Rio Grande do Norte). Resolução nº 18, de 16 de setembro de 2015. **Resolução.** Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/files/resolucao-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL (São Paulo). Resolução nº 014/2009, de 06 de maio de 2009. **Resolução Número 014/2009- Tribunal de Justiça de 06 de Maio de 2009.**

BRASÍLIA. Bruno Ronchetti de Castro. Conselho Nacional de Justiça (Ed.). **RELATÓRIO DE GESTÃO:** supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

CAMPOS, Raissa Luana de Melo. **Audiência de custódia:** desafios e avanços da imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz. 2016. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

COSTA RICA. Convenção, de 22 de novembro de 1969. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, 22 nov. 1969.

GALLI, Marcelo. **40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LAZARI, Rafael de. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MANIFESTAÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO PROTETOR DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 8, n. 2, p.210-224, 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/20>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

NATAL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio Grande do Norte, **Relatório de pesquisa iddd / ibcccrim-rn**. 2016.

PAIVA, Muryllo Monteiro. **O reflexo da audiência de custódia no sistema carcerário brasileiro**. 2016. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/10427>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

PROFETA, Bárbara. **Ampla defesa e contraditório**. 2009. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/pfufmg/index.php/pagina-inicial/saiba-direito/201-ampla-defesa-e-contraditorio>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

RODRIGUES, Isadora. **Princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena**: : uma análise acerca da histórica decisão do STF proferida no HC 126292. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51550/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-execucao-provisoria-da-pena-uma-analise-acerca-da-historica-decisao-do-stf-proferida-no-hc-126292>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SILVA, Aline Maria da; FERNANDES, Gabriel Piazza; ALVES, José Luiz. **Princípio da verdade real no processo penal**. 2017. Disponível em: <<https://joselalves148.jusbrasil.com.br/artigos/462616309/principio-da-verdade-real-no-processo-penal>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SILVA, Caroline Netto da. **O implemento da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro**. 2015. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/952>>. Acesso em: 16 nov. 2017.